

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 27/05/2015 19:38:05

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 16/2015 Processo nº 23107.015613/2014-62, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2015, registro de preços para eventual contratação de serviços de vigilância patrimonial ostensiva armada, ostensiva armada com ronda motorizada e de monitoramento de alarme e CFTV, nas dependências da Universidade Federal do Acre – UFAC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa VIGIACRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.939.650/0001-58, encaminhada para esta Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Acre, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2015, informando o que se segue: 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 16/2015, foi publicado no Diário Oficial da União (Seção 3) em 15 de maio de 2015, com abertura prevista para o dia 28/05/2015, às 10h:00min (horário oficial de Brasília-DF). De acordo com os subitens 19.1 do Edital, "Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital" e 17.2, a saber: "A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail pregao@ufac.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Campus Universitário, BR 364, KM 04, SALA 19, Bloco Senador José Guimard dos Santos (Reitoria), Rio Branco-AC, CEP 69.920-900." Considerando que o dia 28/05/2015 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 27/05/2015; o segundo é o dia 26/05/2015. Logo, infere-se que qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até às 23:59m do dia 01/06/2015. A impugnação foi protocolada pela empresa supratranscrita, em 26/05/2015, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA. 2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE Em síntese, a Impugnante, em forma de indagação, alegou que: a) "Seria POSSÍVEL CONFECIONAR e MONTAR UMA ESTRUTURA DE EVENTOS alegado em apenas 3 dias, sem mencionarmos que o edital ainda pede que a empresa apresente atestado de capacidade técnica do município de Rio Branco e que a empresa vencedora monte em 30 dias um escritório de representação no município com mobiliário e pessoal isso ai teria um custo muito grande para a empresa vencedora e que a faculdade está simplesmente fazendo uma licitação para registro de preços, que ao analisarmos com maior critério os itens apresentados, torna o documento passível de uma auditoria, desta forma nos perguntamos ainda; como? e com que finalidade?" b) "A justificativa do Pregoeiro para juntar os itens é para dar mais ampla disputa nacional SERÁ MESMO que com esses prazos de entrega e DIFICULTANDO O EDITAL vai dar ampla disputa no certame eu acho que não?" Conclui solicitando que "seja alterado o item 12.2 do Termo de Referência deixa claro que a empresa tem que ter Atestado de Capacidade Técnica do Município de Rio Branco e que no item 8.7.2 que pede que a Empresa VENCEDORA TERÁ QUE INSTALAR um escritório de representação no Município de Rio Branco para todos os GRUPOS para que possa dar a ampla participação de empresas no âmbito NACIONAL e não só para dentro do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. Fica claro que o edital está querendo abranger somente empresas situadas no Município de Rio Branco. Peço que faça as alterações em todos os itens acima mencionados e que faça valer a lei supra citada". "Fazer correção em todos os itens supracitados para que possa ser abrangente a licitação e que possa ser transparente e pleno acato a Lei 10520 e 8.666 ambas de licitações". 3. DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO Inicialmente, cumpre destacar que, de acordo com a previsão expressa inserta no Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2014, o procedimento licitatório será regido também pela Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 30 de abril de 2008, e suas alterações posteriores. Assim, é oportuno trazer à baila alguns excertos a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 06, de 23 de dezembro de 2013, que alterou a citada Instrução Normativa SLTI/MP nº 02: "Art. 1º - Os arts. 3º, 19, 19-A, 29-A, 30-A, 31, 32, 34, 34-A, 35 e 36 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes modificações: (...) Art.19 Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (...) XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos: a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; (...) § 5º - Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: I - Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (...) § 6º - Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados. (...) § 7º - Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. (...) § 9º - Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. § 10. - O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que

foram prestados os serviços. Diante do exposto, resta claro que as regras previstas no Edital foram extraídas da mencionada Instrução Normativa da SLTI, quando não se consubstanciam em mera transcrição da norma, razão pela qual se considera improcedente a impugnação apresentada. Além disso, a Procuradoria Federal Junto à Universidade Federal do Acre, através de seu PARECER Nº 022/2015/PF/UFAC/PGF/AGU, fls. 414 a 435 dos autos, analisou o Edital do certame e não encontrou qualquer empecilho jurídico à esta disposição. Sendo assim, entendemos não ser procedente a alegação formulada pela empresa. **CONCLUSÃO** Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, nego-lhe provimento. Rio Branco – Acre, 27 de maio de 2015. Wanderley Araújo de Castro Júnior Pregoeiro Portaria nº 594/2015

Fechar